



Proc. Nº 12194/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 12194/2021  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR  
**INTERESSADO(A):** DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR) E CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** BETANAEL DA SILVA DANGELO (ORDENADOR DE DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - OAB/AM 14841  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAMI  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**AUDITOR-RELATOR:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas do **Sr. Betanael da Silva D'Ângelo**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício 2020.

A Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncias de Receitas, elaborou o Relatório de Desempenho de Gestão Fiscal às fls. 1277/1297 – Relatório n. 85/2021 – DICREA, por meio do qual sugeriu a notificação do jurisdicionado para apresentar defesa em face de alguns achados ali elencados.

Por sua vez, a CI-DICAMI expediu a notificação n. 007/2021-CI/DICAMI (fls. 1393/1397), oportunizando ao interessado prazo para oferecer contraditório em face dos achados levantados durante inspeção.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Às fls. 1399/1415 a Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas elaborou o Relatório Preliminar n. 05 identificando algumas restrições a serem justificadas.

Entre as fls. 1416/3877, identificamos as notificações, pedidos de prorrogações de prazo e as defesas, justificativas e documentos oferecidos pelo jurisdicionado.

Instada a manifestar-se, a DICOP, por meio do Relatório Conclusivo n. 276-DICOP (fls. 3879/3922), sugeriu a aprovação, com ressalvas, das Contas em estudo e autuação de processo autônomo, para julgamento de irregularidades pertinentes a atos de gestão.

A Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI elaborou o Relatório Conclusivo n. 359/2022 – DICAMI (fls. 3923/3952), concluindo o seu entendimento pela aprovação das Contas do Município de Manacapuru, exercício de 2020, com recomendações.

Por sua vez, o eminente Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1210/2023-MP-ESB (fls. 3953/3962), opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação da presente prestação de Contas, com autuação de processo apartado para fiscalização de atos de gestão.

Os autos foram encaminhados para julgamento pela primeira vez no dia 23 de maio de 2024, momento em que houve a inclusão do mesmo na 18ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, a ocorrer no dia 28 de maio do corrente ano.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

No dia 24 de maio do corrente ano, o Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva realizou um destaque no processo em epígrafe, momento em que este Relator entendeu prudente retirar o processo de pauta para melhor ponderar o feito.

Após realizar as análises devidas, reincluiu o sobredito processo na 20ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, momento em que o Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva realizou PEDIDO DE VISTA dos autos, elaborando o Voto-Vista de fls. 3996/4000.

Considerando que o objeto do Voto-Vista já havia sido abordado no Relatório-Voto de fls. 3977/3995 por mim elaborado, devolvi o feito para inclusão em pauta de julgamento na 22ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, sem alteração do Relatório anteriormente elaborado.

Na sessão de julgamento acima mencionada (22ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno), o Excelentíssimo Conselheiro Júlio Pinheiro pediu vistas dos autos, devolvendo sem manifestação no dia 26 de junho do corrente ano, momento em que este Relator novamente reincluiu o feito para julgamento na 25ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno.

Ocorre que, na sessão realizada no dia 23 de julho do corrente ano (25ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno), o julgamento do presente processo foi encetado, inclusive com o início da coleta dos votos de parte dos membros do Colegiado, momento em que houve o pedido de Vista por parte da Presidência desta Corte, com a conseqüente suspensão do julgamento dos autos.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Neste momento, os autos retornam a este Gabinete após o Pedido de Vistas realizado pela Presidência, e, considerando que já houve o início do julgamento do feito, devolvo os autos para inclusão na pauta de julgamento subsequente para o prosseguimento da coleta dos votos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Constam nos presentes autos os documentos, devidamente instruídos pela Administração, necessários ao julgamento da presente Prestação de Contas; os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados, por meio dos diversos atos notificatórios enviados ao jurisdicionado.

Em minha primeira manifestação nos autos elaborei o Relatório-Voto de fls. 3963/3976, contudo, após ponderar os argumentos trazidos em sede de Destaque peloExcelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, mantive a conclusão do meu posicionamento anterior, acrescentando apenas o Item 3.9 a minha Proposta de Voto a fim de analisar os pontos suscitados em sede de Destaque.

Contudo, quando os autos foram a julgamento na sessão realizada no dia 23 de julho do corrente ano (25ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno) houve a sugestão de retirada do Item 3 da minha Proposta de Voto, considerando o teor da Resolução n. 08/2024-SECEX/GP, que normatiza a autuação de processos no TCE/AM nos casos em que o Chefe do Executivo Municipal figura como Ordenador de Despesa.



Proc. Nº 12194/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Este Relator aderiu em sessão tão-somente à sugestão de retirada do Item 3 da Proposta de Voto, ressaltando que a publicação da mencionada Resolução ocorreu na mesma semana em que o processo fora levado a julgamento, razão pela qual os autos ainda se encontravam em processo de adequação às novas normas.

Neste momento, devolvo o feito para que possam dar prosseguimento ao julgamento já iniciado no dia 23 de julho do corrente ano (25ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno), ratificando a Proposta de Voto proferida em sessão, qual seja, pela aprovação com ressalvas das contas, sem autuação de FAG, conforme orientações da Resolução nº 08/2024-SECEX/GP.

Prossigo com o julgamento nos seguintes termos.

**1 - DAS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA N. 152/2021-GP.**

De acordo com o art. 1º da Portaria n. 152/2021-GP *in verbis*, o Tribunal Pleno deverá, quando da emissão de parecer prévio sobre as Contas Anuais apresentadas pelos Prefeitos Municipais, distinguir os achados relacionados a atos de gestão e de governo:

**Portaria n. 152/2021-GP, de 17 de maio de 2021**

Art. 1º - Na Prestação de Contas Anual do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, **o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal. (Grifos acrescidos)

Ademais, a citada portaria estabelece que, em relação aos questionamentos inerentes a atos de gestão, processo autônomo (fiscalização de atos de gestão) deverá ser autuado a fim de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, haja julgamento de tais irregularidades com a imposição de penalidades (multas e condenações em alcance) se assim for o caso.

Da análise das manifestações técnico-conclusivas expostas pelas respeitáveis DICAMI e DICOP ao longo destas Contas Anuais, percebe-se que apenas na análise da DICAMI podemos identificar, entre os questionamentos levantados ao longo dos autos, irregularidades pertinentes a atos de governo conforme se verifica do Relatório Conclusivo nº 329/2022-DICAMI (fls. 3923/3952).

Pelo exposto, esta relatoria irá considerar, para emissão de parecer prévio sobre as Contas em estudo, apenas os achados relacionados a **atos de governo**.

## **2 - DA AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO.**

Ao verificar o Relatório Conclusivo nº 276/2023-DICOP (fls. 3879/3922), este Relator infere que os seguintes achados (não sanados após oferecimento de defesa) devem ser incluídos em processo autônomo de fiscalização de atos de gestão:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

- **Termo de Contrato n.046/2020:** Item 1.1 do Relatório Conclusivo nº 276/2023-DICOP (fls. 3879/3922);
- **Termo de Contrato n.023/2020:** Item 2.1 do Relatório Conclusivo nº 276/2023-DICOP (fls. 3879/3922);
- **Termo de Contrato n.041/2020:** Item 3.1 do Relatório Conclusivo nº 276/2023-DICOP (fls. 3879/3922);
- **Termo de Contrato n.028/2020:** Item 4.1 do Relatório Conclusivo nº 276/2023-DICOP (fls. 3879/3922);
- **Termo de Contrato n.005/2020:** Item 5.1 do Relatório Conclusivo nº 276/2023-DICOP (fls. 3879/3922).

Ao verificar o Relatório Conclusivo nº 359/2022-DICAMI (fls. 3923/3952), este Relator infere que os seguintes achados (não sanados após oferecimento de defesa) devem ser incluídos em processo autônomo de fiscalização de atos de gestão:

- Restrição 01: Descumprimento dos prazos de envio de dados do RREO ao TCE;
- Restrição 02: Descumprimento dos prazos de publicação de dados do RREO;
- Restrição 03: Descumprimento dos prazos de envio do RGF ao TCE;
- Restrição 04: Descumprimento dos prazos de publicação de dados do RGF;
- Restrição 05: Descumprimento do Limite de Gastos com Pessoal.



Proc. Nº 12194/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Em relação aos questionamentos levantados pela CI-DICAMI, nota-se, após análise de sua manifestação técnico-conclusiva (Relatório Conclusivo nº 359/2022-DICAMI (fls. 3923/3952), que os achados nº 01, 02, 03, 04 e 05 justificam a autuação de processo autônomo.

Sendo assim, propõe-se ao Tribunal Pleno que as restrições acima indicadas sejam apreciadas em processo autônomo de fiscalização de atos de gestão, contudo, entendo de suma relevância que haja a notificação da parte para que possa apresentar defesa quanto às irregularidades identificadas e que serão apuradas em processo autônomo, ressaltando, ainda, a necessidade de englobar no processo autônomo os achados realizados pela Unidade Técnica responsável pelos serviços de Obras e Engenharia.

**3 - DOS ACHADOS QUE POSSUEM REFLEXO NAS CONTAS DE GOVERNO.**

Após o oferecimento de razões de defesa, a CI-DICAMI entendeu como sanados (total ou parcialmente) os achados nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 18 e 19 do Relatório Conclusivo nº 359/2022-DICAMI.

No que tange às remessas intempestivas a esta Corte do RREO e do RGF, este Relator entende que a falha foi suprida diante da remessa, que mesmo fora do prazo logrou êxito em alcançar seu objetivo de fiscalização do ato, não existindo óbices ao exercício de controle desta Corte.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Sendo assim, este Auditor Substituto de Conselheiro adota, *per relationem*, as fundamentações expostas pela CI-DICAMI e propõe aos ilustres pares que afastem dos autos os questionamentos acima indicados e expeçam, em relação aos achados que não foram sanados e/ou que foram parcialmente sanados, as pertinentes recomendações.

**3.1 –Insuficiência de Caixa para cobrir Obrigações Financeiras (Achado 09 do Relatório da DICAMI de fls. 3923/3952)**

Ao consultar os autos em epígrafe verifica-se que o interessado, ao longo de suas razões de defesa, não apresentou argumentos específicos acerca da restrição em tela a qual, de acordo com a Unidade Técnica houve o descumprimento do limite com disponibilidade bruta de caixa e obrigações financeiras em desacordo com o §1º, do art. 1º c/c art. 42, da LRF.

Contudo, ao consultar os dados informados nas prestações de contas que foram apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nota-se que de fato não foi apresentada defesa por parte do Gestor, porém, este fato por si só não induz uma interpretação maléfica para o caso em tela, não há como afirmar necessariamente que houve uma violação a norma legal.

Há que se ponderar o fato isoladamente, entendendo o resultado financeiro daquele município durante o exercício como um todo, sobretudo por ser ano atingido pela Pandemia da Covid-19.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

O simples argumento apresentado pelo Órgão Técnico, NÃO PODERÁ, por si só, fundamentar uma irregularidade que macule as contas do Gestor.

Esta relatoria sustenta que a impropriedade não possui condão para macular as Contas em tela, pois o respeitável Órgão Técnico não comprovou a ocorrência de prejuízos ao exercício do controle externo em virtude da ausência da informação em estudo.

Sendo assim, propõe-se aos eminentes pares que apenas expeçam recomendações à origem, para que não deixe de apresentar justificativas plausíveis para demonstrar o cumprimento do §1º, do art. 1º c/c art. 42, da LRF.

**3.2–Comprovar que as Contas do exercício financeiro de 2020 ficaram à disposição de todos os contribuintes na Secretaria de Finanças, na forma do Artigo 31, § 3º e do Artigo 126, § 1º e 2º da Constituição do Estado do Amazonas. (Achado 12 do Relatório da DICAMI de fls. 3923/3952)**

**3.3 – Comprovar que as contas anuais do Município de Manacapuru do exercício financeiro de 2020, foram apresentadas aos Poderes Executivo da União e do Estado até 30/04/2020, conforme exigência do Artigo 51 em seu parágrafo 1º, e §1 da Lei Complementar nº 101/2000 (Achado 13 do Relatório da DICAMI de fls. 3923/3952)**

Ao consultar os autos em epígrafe verifica-se que o interessado, ao longo de suas razões de defesa, não comprou a efetiva disponibilização desses atos.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Contudo, ao consultar os dados informados nas prestações de contas que foram apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nota-se que de fato não foi apresentada defesa por parte do Gestor, porém, este fato por si só não induz uma interpretação maléfica para o caso em tela, não há como afirmar necessariamente que houve uma violação a norma legal.

Há que se ponderar o fato isoladamente, entendendo o resultado financeiro daquele município durante o exercício como um todo, sobretudo por ser ano atingido pela Pandemia da Covid-19.

O simples argumento apresentado pelo Órgão Técnico, NÃO PODERÁ, por si só, fundamentar uma irregularidade que macule as contas do Gestor.

Esta relatoria sustenta que a impropriedade não possui condão para macular as Contas em tela, pois o respeitável Órgão Técnico não comprovou a ocorrência de prejuízos ao exercício do controle externo em virtude da ausência da informação em estudo.

Sendo assim, propõe-se aos eminentes pares que apenas expeçam recomendações à origem, para que não deixe de apresentar justificativas plausíveis para demonstrar o cumprimento do Artigo 31, § 3º e do Artigo 126, § 1º e 2º da Constituição do Estado do Amazonas e do Artigo 51 em seu parágrafo 1º, e §1 da Lei Complementar nº 101/2000.

**3.4 – Apresentar justificativa plausível, visto que não houve manifestação do Sistema de Controle Interno, na verificação a regularidade e legalidade nos procedimentos licitatórios e dos Termos Contratos firmado, sob os aspectos da**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

**legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e isonomia, conforme estabelece o art. 5º, e seus incisos da Resolução nº 09/2016, além das atribuições previstas no artigo 74, incisos I a IV da Constituição Federal (Achado 17 do Relatório da DICAMI de fls. 3923/3952)**

Quanto à irregularidade em tela, a defesa alega que o Sistema de Controle Interno não foi constituído, no entanto, que está sendo providenciado sua formação com fins de atender a legislação pertinente.

No que tange ao questionamento em tela, conforme dispõe o normativo sobredito, o Sistema de Controle Interno tem a finalidade de garantir a proteção dos bens e dos recursos públicos contra desperdícios, maus usos e, principalmente, qualquer prejuízo ao erário.

De fato, a ausência de Controle Interno fere as determinações impostas nos dispositivos constitucionais e infralegais do nosso ordenamento jurídico, todavia, levando em consideração que o interessado buscou realizar o referido controle e, desse modo, evitar qualquer dano ao erário, entendo que prejudicar o julgamento destas Contas no caso em tela feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, irregularidades deste tipo estão sendo alvo de recomendações à origem, conforme disposto no Acórdão nº 2032/2022– TCE – Tribunal Pleno, de relatoria da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, *in verbis*:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

*Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:*

*10.3. **Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:*

*10.3.13 **Ausência de Unidade de Controle Interno.** Constatou-se que o SAAE não possui uma unidade de Controle Interno, interligada ao Sistema Municipal de Controle Interno, em descumprimento ao Art. 31, da CF/88 c/c a Resolução nº 09/2016 - TCE/AM.*

Fincado nas razões acima descritas, com a devida vênia, proponho aos eminentes Conselheiros do Egrégio Tribunal Pleno que considerem parcialmente sanado o questionamento em estudo e que determine à Prefeitura Municipal de Manacapuru a implementação de um Sistema de Controle Interno, nos termos da Resolução nº. 09/2016 – TCE/AM, c/c artigo 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, sob pena de aplicação de multa no caso de reincidência.

**3.5 - Descumprimento do prazo de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente a todos os bimestres de 2020 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em descumprimento ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 24/13;**

**3.6 - Descumprimento do prazo de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente aos dois semestres de 2020 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

**prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei 2423/96 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) c/c a Resolução 24/13;**

Estando demonstrado por meio dos espelhos do Sistema GEFIS, que houve esse encaminhamento, embora em atraso, entendo que a presente impropriedade apontada pelo Órgão Técnico remanesce nos autos, contudo, propõe-se aos ínclitos Conselheiros que relevem a falha em tela e apenas **recomendem** à origem que envide esforços para que não haja mais descumprimento dos prazos estabelecidos pelo art. 165, § 3º, da CF/88 e nas Resoluções desta Corte de Contas – TCE/AM n. 15 e 24/13.

**3.7 - Ausência e/ou descumprimento do prazo de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de 2020, em descumprimento ao art. 165, § 3º da Constituição Federal c/c art. 52, da Lei Complementar 101/00;**

**3.8 - Ausência de informes ao Sistema GEFIS sobre a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da LC 101/00;**

A defesa apresentada pelo responsável enfatiza as alegações de problemas no sistema contábil e fala das dificuldades com a internet, que, levando em consideração o exercício em referência da presente Prestação de Contas (exercício de 2020), de fato o acesso a internet naquele momento encontrava ainda mais obstáculos nos municípios interioranos de Manaus, sobretudo pela ocorrência da Pandemia da Covid - 19.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Contudo, resta pacificado na jurisprudência, que a publicação de atos, em municípios desprovidos de Diário Oficial próprio, será eficaz quando expostos em local de acesso ao público, senão veja-se os entendimentos abaixo:

TCE/MS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. DISPENSA DA PUBLICAÇÃO DO AVISO EM IMPRENSA OFICIAL. AFIXAÇÃO NO MURAL DA PREFEITURA. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES REGENTES DA MATÉRIA. REGULAR E LEGAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Fonte: Diário Oficial do TCE-MS n.º 947, de 29/08/2014.

TJ-RS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IPTU. PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 8.522/2010. PALNTA DE VALORES. AFIXAÇÃO NO MURAL DA PREFEITURA. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Ausente prova de que o Município de Lajeado dispõe de imprensa oficial, afigura-se válida e eficaz a publicidade externada por meio da divulgação da Lei no mural da Prefeitura.

(Grifos acrescentados)

De qualquer sorte, como no exercício de 2020 havia dificuldade de acesso com a internet e não havia Diário Oficial naquela Municipalidade, sobretudo pela ocorrência da Pandemia da Covid – 19, revela-se prudente **recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Manacapuru** que publique seus atos no Diário Oficial da Associação Amazonense de Municípios, visto que tal meio (publicação e divulgação pela internet) expande, de forma exponencial, o alcance das publicações dos atos emanados pelo Poder Público.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

**3.9 – Pontos abordados no Destaque realizado pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: Falhas Orçamentário-Financeiras e Patrimoniais – Insuficiência de Caixa, Registro Incompleto e Mal elaborado da Dívida Ativa – Descumprimento do Limite com Despesa Total de Pessoal;**

O Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva discordou da Proposta de Voto apresentada por este Relator, entendendo pela Desaprovação das Contas em vista de supostas impropriedades remanescentes consideradas não sanadas.

Contudo, discordo do posicionamento apresentado pelo Excelentíssimo Conselheiro, uma vez que os itens apontados como não sanadas foram esclarecidos pelo responsável em sua defesa e documentos apresentados às fls. 1447/3098.

Todos os pontos suscitados em discordância, inclusive aquele referente ao descumprimento do limite com despesa de pessoal, foram efetivamente esclarecidos pelo responsável, como bem ponderou o Órgão Técnico em seu Relatório Conclusivo n. 359/2022 – DICAMI (fls. 3923/3952), que considerou sanadas as impropriedades destacadas.

Contudo, para melhor embasamento dos autos sirvo-me do presente para explanar que a prestação de contas em tela ocorreu na disseminação do Novo Coronavírus, onde a Municipalidade se viu obrigada a reconhecer a responsabilidade do poder público na organização do sistema de saúde, na ampliação da rede de assistência social, onde foram investidos recursos financeiros para a contratação de





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

servidores públicos nas áreas que necessitaram de maior suporte para combater a pandemia decretada por meio do Decreto Municipal n. 3628, de 18 de março de 2020.

O Município de Manacapuru foi fortemente afetado pelos impactos da pandemia e, por este motivo as falhas orçamentárias ocorreram juntamente com o descumprimento do limite das despesas.

Ante o exposto, após a reiterada análise feita por esta nobre relatoria, verifica-se que a grande maioria das inconsistências foi considerada sanada pelos Órgãos Técnicos, assim, analisando a presente Prestação de Contas de forma sistemática, considero que a impropriedade que remanesceu após a apresentação de defesa não configura como uma irregularidade tão grave que justifique a imposição de multa por este fundamento, sobretudo em vista do cenário pandêmico que acometia aquela Municipalidade e toda a população mundial.

A despeito do fato de que nem todas as inconsistências foram devidamente sanadas no que tange as impropriedades cometidas no período pandêmico, entendo que as que remanesceram não figuram como uma infração **grave** a norma legal, não sendo capaz de macular as contas em comento.

Ressalto, ainda, que não restou evidenciada má-fé do responsável, ao revés, há confirmações de que o mesmo agiu em busca do melhor atendimento para garantir à vida e à saúde de toda a população, razão pela qual entendo que as impropriedades lembradas pelo Excelentíssimo Conselheiro condutor do Destaque em questão não merece prosperar e nem gerar qualquer tipo de penalidade pecuniária ao Gestor à época, haja vista que tal falha não gerou qualquer prejuízo ao erário.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Penso que configuraria excesso de formalismo e um rigor exacerbado imputar qualquer responsabilização ao responsável em decorrência dessas falhas, uma vez que nenhuma delas macula a análise da Prestação de Contas em questão.

Tal entendimento, inclusive vem sendo adotada pelos renomados Doutrinadores do tema, bem como pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual venho adotando em meus posicionamentos orientar o Gestor acerca dessas questões, de forma a buscar a primazia do Princípio da Função Pedagógica adotado por esta Corte de Contas, bem como, de forma a considerar os obstáculos e as dificuldades reais do Gestor Público, conforme preceitua o artigo 22 da LINDB. Vejamos:

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Ao realizar a leitura deste artigo 22, inserido pela Lei n.º 13.655/2018, verifica-se que o mesmo trata do então intitulado “primado da realidade”, o qual determina que deve ser considerada toda a circunstância fática em que o administrador está inserido quando da interpretação de normas sobre gestão pública.

Esse dispositivo reflete a necessidade de se levar em conta a real situação em que se encontra o gestor e os motivos pelos quais as supostas inconsistências ocorreram, a fim de evitar a declaração da irregularidade das contas de um gestor por descumprimento de determinada regra, sem que houvesse, efetivamente, dolo ou culpa em sua atuação.

O que se pretendeu demonstrar neste momento é justamente o que o legislador pretendeu defender ao elaborar o normativo constante no art. 22 da LINDB, de forma a evitar a condenação do Senhor Betanael da Silva D’Ângelo sem considerar as reais dificuldades práticas vivenciadas por ele, sobretudo no município interiorano que geria em tempo da Pandemia acometida pelo Coronavírus.

Portanto, invocando as disposições contidas no sobredito artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e considerando as circunstâncias apresentadas pelo Gestor, é fato que se deve ponderar as particularidades do caso concreto, e não somente a literalidade das regras.

Assim, pelos fatos acima considerados e evidenciada a ausência de má-fé do responsável, entendo que as impropriedades ali identificadas não possuem o



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

condão de macular as contas em comento, comprometendo a totalidade das Contas do Gestor, sendo apenas o caso de realizar as determinações sugeridas no corpo da presente proposta de voto.

Dessa feita, com a percepção de tais dados, concluo pelas razões expostas acima, que as impropriedades relativas às Contas de Governo não ensejam a desaprovação das contas.

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Betanael da Silva Dangelo, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2020;
- 2- Recomendar** à Câmara Municipal de Manacapuru que promova, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, o julgamento das Contas do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo
- 3- Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que observe as melhorias indicadas nos itens 3.1 a 3.8 da fundamentação desta proposta de voto e nas Recomendações propostas no Relatório Conclusivo n. 359/2022 - DICAMI;
- 4- Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Betanael da Silva Dangelo, à Prefeitura Municipal de Manacapuru e à Câmara Municipal de Manacapuru, obedecendo a constituição de patronos nos autos.

É a proposta de voto.



Proc. Nº 12194/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Agosto de 2024.

**Mário José de Moraes Costa Filho**  
Auditor-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 15/08/2024.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: C2C63EA2-D685E95E-BA602FAA-595B915D